



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHANDEARA
FORO DE NHANDEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, , Centro - CEP 15190-000, Fone: ()
Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Maria Cristina Teixeira, Diretor Técnico de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Nhandeara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1500262-51.2024.8.26.0383 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 950.000,00

REQUERENTE(S):

MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE S O PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 01007-904, S o Paulo - SP

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA, CNPJ 45.146.271/0001-98, com endere o   Rua Dr. Octaviano Cardoso Filho, 359, Centro, CEP 15190-000, Nhandeara - SP e **JOS  ADALTO BORINI**, com endere o   CEP 15190-000, Nhandeara - SP

OBJETO DA A O:

Objeto da A o: << Informa  o indispon vel >>

SITUA O PROCESSUAL:

Conclusos para Decis o - 17/06/2024 11:47:33Outras Decis es - 17/06/2024 11:58:54 - Vistos. Antes do recebimento da inicial, bem como an lise da tutela antecipada, determino que o requerido, JOS  ADALTO BORINI, Prefeito Municipal de Nhandeara-SP, se manifeste sobre a tutela antecipada pleiteada pelo representante do Minist rio P blico. Prazo: 48 horas. No mesmo prazo, determino, ainda, a notifica  o da Prefeitura Municipal de Nhandeara para prestar esclarecimentos sobre o alegado e, querendo, requerer ingresso na demanda. Servir  a presente decis o como MANDADO. Int.

Mandado Expedido - 17/06/2024 13:23:41 - Mandado n : 383.2024/002307-3

Situa  o: Cumprido - Ato positivo em 17/06/2024

Local: Oficial de justi a - El cio Sandro Magrini

Mandado Expedido - 17/06/2024 13:29:12 - Mandado n : 383.2024/002308-1

Situa  o: Cumprido - Ato positivo em 17/06/2024

Local: Oficial de justi a - El cio Sandro Magrini

Documento - 18/06/2024 14:42:47Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/06/2024 14:42:57

- Certid o - Oficial de Justi a - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/06/2024 14:43:16 - Certid o - Oficial de Justi a - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 19/06/2024 13:13:10Peti  o - 19/06/2024 13:14:36 - N  Protocolo:

WNHS.24.70010723-5

Tipo da Peti  o: Peti  es Diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: (17)
3467-9703, Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 19/06/2024 11:03

Petição - 19/06/2024 13:15:47 - Nº Protocolo: WNHS.24.80002784-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/06/2024 11:44

Petição - 19/06/2024 13:48:20 - Nº Protocolo: WNHS.24.70010738-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 19/06/2024 13:16

Conclusos para Decisão - 19/06/2024 14:01:55 Antecipação de tutela - 20/06/2024 14:16:58 - 1.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ADALTO BORINI, Prefeito de Nhandeara, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os pagamentos de três shows artísticos contratados para a 54ª Expo de Nhandeara, com o valor global de R\$ 950.000,00. Requer, como tutela final, que caso se verifique pagamento dos eventos com o dinheiro público e, assim, dano ao erário, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso II, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Afirma que a contratação dos shows é irregular em razão de sobrepreço, bem como que a contratação não atende o interesse público, uma vez que o dinheiro deveria ser direcionado a áreas prioritárias, como saúde e educação. O Município de Nhandeara se manifestou às fls. 330/332 de forma contrária ao deferimento da tutela antecipada. Pleiteou, ainda, a não intervenção no feito. Houve nova manifestação do MPSP às fls. 333/337, reforçando o pedido de tutela antecipada. O requerido se manifestou às fls. 367/413, alegando, em síntese a regularidade das contratações, a importância da tradição da festa em Nhandeara e a ausência de configuração de ato de improbidade administrativa. É o breve relatório. 2. No caso em análise, a conduta em tese praticada pelo requerido foi enquadrada no art. 10, XI, da Lei de Improbidade, ou seja, consistiria em liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. Para a configuração de ato de improbidade previsto no art. 10, da LIA, são requisitos especiais necessários, cumulativamente, a demonstração de efetivo prejuízo ao erário e a presença de dolo específico. Neste sentido, o dolo específico passou a ser requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.926.832/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11.05.2022 (Tema Repetitivo 1108)). 3. Em decorrência das alterações acima, e acordo com a nova redação do artigo 17, caput e §6º, da LIA, a petição inicial da ação de improbidade, além de atender aos requisitos comuns, previstos no CPC, deve individualizar a conduta de cada réu, apontar as provas mínimas que demonstrem a prática dos atos improbos, bem como ser instruída com documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou exposição das razões fundamentadas da impossibilidade de sua apresentação. Consoante as alterações legislativas, para que a exordial seja recebida deve ser comprovada a justa causa para o ajuizamento por meio de elementos concretos que demonstrem a existência de indícios suficientes acerca da autoria (responsabilidade do agente) e materialidade da conduta desonesta. O § 6-B do artigo 17 prevê, por sua vez, que a inicial será rejeitada quando for inepta, a parte manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual, não forem atendidas as determinações de suprimento da omissão (artigo 106 CPC) ou emenda da exordial (artigo 321 CPC), não estiverem preenchidos os requisitos previstos no § 6º ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. 4. Ante o exposto, entendo que é inviável o recebimento da inicial, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Improbidade. Isto porque a inicial não narra efetivo prejuízo ao erário tampouco individualiza a conduta do requerido quanto ao dolo específico de causar prejuízo ao ente público. Destaco que o pedido de condenação foi feito na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, [REDACTED] - CEP 15190-000, Fone: (17)
[REDACTED] Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial de forma condicionada. Requer-se que haja a condenação caso se verifique pagamento dos eventos com o dinheiro público e, assim, dano ao erário. Da mera leitura da petição, tem-se que não há dano efetivo apontado. Além disso, não há descrição de conduta dolosamente direcionada a causar dano ao erário. Em verdade, o MPSP narra que o Prefeito não teria realizado a contratação com antecedência e que a demora teria causado o aumento do preço para contratação dos artistas escolhidos. Ainda que tais afirmações sejam consideradas como verdadeiras, elas consistem em clara inaptidão do gestor, sem alegação de como sua conduta foi especificamente direcionada a causar dano ao patrimônio público ou obter algum tipo de vantagem. Assim, não há sequer descrição de dolo específico de lesão ao erário. Evidentemente, não se exige prova definitiva dos atos de improbidade para fins de recebimento da inicial e da suficiência da demonstração de indícios do cometimento das condutas tipificadas. Entretanto, a exordial deve descrever com precisão os fatos imputados e delimitar o perímetro da demanda, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa pelos acusados, não sendo mais admitidas imputações genéricas de dolo, não fundamentadas em elementos fáticos. Outrossim, a decisão que recebe a exordial deve ser juridicamente fundamentada, com criteriosa identificação da presença da justa causa. Neste caso, a justa causa não foi apresentada, mormente considerado o pedido condicional e a ausência de descrição do dolo específico de lesionar o erário, ainda que dispensadas provas cabais de sua ocorrência. 5. Considerado o exposto, concedo o prazo de 5 dias para o que MPSP emende a inicial com o objetivo de, alternativamente: a) apontar o dano ao erário e indicar os indícios mínimos de dolo específico do requerido em causá-lo; ou b) adequar este procedimento para que tramite como ação civil pública ou ação de obrigação de não fazer, excluídos os pedidos de sanção previstos na Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de seu ajuizamento posterior, caso comprovado o alegado dano ao erário. 6. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Em princípio, o Poder Judiciário não pode se imiscuir em questões de políticas públicas, salvo excepcionalmente, quando evidenciado que a ação ou omissão da Administração é totalmente desarrazoada, malferindo direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é pacífica a orientação dos tribunais superiores de que, se não comprovada uma atuação fora dos limites da discricionariedade, fica vedada a intervenção do magistrado em atos que, a priori, são típicos do administrador público, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, para deferimento da tutela antecipada é necessária a análise quanto à flagrante descumprimento de algum dispositivo legal ou constitucional, além dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. 7. Quanto à contratação em si, não há, na inicial, qualquer alegação de irregularidade nos processos de dispensa de licitação, restando, quanto aos contratos, a alegação de sobrepreço nos valores a serem pagos pelos shows. Neste sentido, artigo 6º, inciso XVI, da Lei de Licitações, define sobrepreço como preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada. Da documentação colacionada aos autos, há comprovação de que o show da dupla Icaro e Gilmar foi contratado pelo preço médio praticado, exceto no caso de contratação realizada em 2023 para a cidade de Catanduva (fl. 312), o que afasta a alegação de sobrepreço (fl. 3). Quanto ao artista Luan Pereira, há contratações realizadas com grande antecedência realizadas por valores inferiores ao ora praticado. Entretanto, as contratações recentes foram realizadas por preço semelhante ou superior ao pago pelo ente acionado. De fato, há contratações em 2023 com preço inferior a R\$ 100.000,00 e contratações em 2024 com valor superior a R\$ 370.000,00. A variação foi justificada na fl. 305, em razão da evolução da carreira do artista. Neste momento processual, não há qualquer prova de irregularidade na precificação, sendo coerente a tese ministerial de que os valores de contratação foram superiores a outras cidades porque não foram negociados com mais antecedência. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausência de planejamento, entretanto, não implica necessariamente em sobrepreço, uma vez que o valor a ser pago é compatível com o momento atual. De igual modo, não há comprovação de sobrepreço na contratação da dupla Rio Negro e Solimões. Em consulta ao site do TCE/SP, nota-se que o valor da maioria das contratações da dupla no ano de 2024 é superior a R\$ 300.000,00, enquanto a contratação para este Município ocorreu por R\$ 290.000,00, o que indica que não houve sobrepreço. 8. Superada a alegação de sobrepreço, resta a alegação de que as contratações não deveriam ser feitas em razão da situação financeira do Município que, segundo o autor, deveria empregar as verbas destinadas aos shows em áreas prioritárias, como saúde e educação. Quanto a esse aspecto, os administradores públicos são responsáveis pelas suas escolhas, não apenas sob o ponto de vista legal e jurídico, mas também político. In casu, entendo que a discussão trazida aos autos pelo MPSP não diz respeito à ilegalidade do emprego dos recursos, mas sim a um juízo negativo quanto às escolhas políticas do gestor. Entretanto, se escolhas foram feitas de forma inadequada pelo Prefeito Municipal ao optar por investir em shows musicais ao invés de políticas sociais, educacionais, de saúde ou infraestrutura urbana básica, caberá à população avaliar e, discordando de tais escolhas, apresentar resposta durante as eleições locais. Por outro lado, se a opção importar a malversação de recursos públicos, existem as sanções legais, de natureza civil, administrativa e criminal às quais estarão sujeitos todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os festejos (STJ - SLS: 3388, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 16/01/2024). Neste caso, não houve demonstração preliminar de precariedade no âmbito da estrutura urbana ou quanto aos serviços básicos da população. Também não há notícia de desequilíbrio financeiro severo nas contas públicas, não havendo advertência formal do TCE ao Município. Há, por outro lado, afirmações genéricas de insuficiência de serviços públicos, além de deficiências estruturais no Município, as quais não extrapolam o normal nos municípios brasileiros, a exemplo da negativa de fornecimento de medicamento não incluídos na lista do SUS, mas que não tornam a apresentação artística, neste caso, apta a propiciar a grave lesão, na acepção cunhada pela Lei, que impõe relação de causa e consequência imediata e contemporaneidade entre ação e resultado (STJ - SLS: 3427, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 14/05/2024). Por fim, aponto que a festa em questão é realizada em Nhandeara, em alusão às comemorações pelo aniversário do Município, há mais de 50 anos. Os festejos incluem atividades típicas da cultura local, como rodeio e escolha da rainha da festa, ou seja, pelo menos em tese, há relevância cultural e de lazer na realização do evento. Os shows ocorrem todos os anos no evento e em datas similares, o que, em análise superficial, indica que não há relação direta entre a festa e o ano eleitoral. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e concedo ao MPSP o prazo de 5 dias para emenda da inicial, na forma determinada no item 5 desta Decisão.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/06/2024 14:34:46 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/06/2024 14:35:04 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 21/06/2024 00:53:37 - Relação: 0444/2024

Teor do ato: 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ADALTO BORINI, Prefeito de Nhandeara, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os pagamentos de três shows artísticos contratados para a 54ª Expo de Nhandeara, com o valor global de R\$ 950.000,00. Requer, como tutela final, que caso se verifique pagamento dos eventos com o dinheiro público e, assim, dano ao erário, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso II, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Afirma que a contratação dos shows é irregular em razão de sobrepreço, bem como que a contratação não atende o interesse público, uma vez que o dinheiro deveria ser direcionado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHANDEARA
FORO DE NHANDEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: (17)

██████████ Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

áreas prioritárias, como saúde e educação. O Município de Nhandeara se manifestou às fls. 330/332 de forma contrária ao deferimento da tutela antecipada. Pleiteou, ainda, a não intervenção no feito. Houve nova manifestação do MPSP às fls. 333/337, reforçando o pedido de tutela antecipada. O requerido se manifestou às fls. 367/413, alegando, em síntese a regularidade das contratações, a importância da tradição da festa em Nhandeara e a ausência de configuração de ato de improbidade administrativa. É o breve relatório. 2. No caso em análise, a conduta em tese praticada pelo requerido foi enquadrada no art. 10, XI, da Lei de Improbidade, ou seja, consistiria em liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. Para a configuração de ato de improbidade previsto no art. 10, da LIA, são requisitos especiais necessários, cumulativamente, a demonstração de efetivo prejuízo ao erário e a presença de dolo específico. Neste sentido, o dolo específico passou a ser requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (STJ, 1ª Seção, REsp ██████████ Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11.05.2022 (Tema Repetitivo 1108)). 3. Em decorrência das alterações acima, e acordo com a nova redação do artigo 17, caput e §6º, da LIA, a petição inicial da ação de improbidade, além de atender aos requisitos comuns, previstos no CPC, deve individualizar a conduta de cada réu, apontar as provas mínimas que demonstrem a prática dos atos ímprobos, bem como ser instruída com documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou exposição das razões fundamentadas da impossibilidade de sua apresentação. Consoante as alterações legislativas, para que a exordial seja recebida deve ser comprovada a justa causa para o ajuizamento por meio de elementos concretos que demonstrem a existência de indícios suficientes acerca da autoria (responsabilidade do agente) e materialidade da conduta desonesta. O § 6-B do artigo 17 prevê, por sua vez, que a inicial será rejeitada quando for inepta, a parte manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual, não forem atendidas as determinações de suprimimento da omissão (artigo 106 CPC) ou emenda da exordial (artigo 321 CPC), não estiverem preenchidos os requisitos previstos no § 6º ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. 4. Ante o exposto, entendo que é inviável o recebimento da inicial, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Improbidade. Isto porque a inicial não narra efetivo prejuízo ao erário tampouco individualiza a conduta do requerido quanto ao dolo específico de causar prejuízo ao ente público. Destaco que o pedido de condenação foi feito na inicial de forma condicionada. Requer-se que haja a condenação caso se verifique pagamento dos eventos com o dinheiro público e, assim, dano ao erário. Da mera leitura da petição, tem-se que não há dano efetivo apontado. Além disso, não há descrição de conduta dolosamente direcionada a causar dano ao erário. Em verdade, o MPSP narra que o Prefeito não teria realizado a contratação com antecedência e que a demora teria causado o aumento do preço para contratação dos artistas escolhidos. Ainda que tais afirmações sejam consideradas como verdadeiras, elas consistem em clara inaptidão do gestor, sem alegação de como sua conduta foi especificamente direcionada a causar dano ao patrimônio público ou obter algum tipo de vantagem. Assim, não há sequer descrição de dolo específico de lesão ao erário. Evidentemente, não se exige prova definitiva dos atos de improbidade para fins de recebimento da inicial e da suficiência da demonstração de indícios do cometimento das condutas tipificadas. Entretanto, a exordial deve descrever com precisão os fatos imputados e delimitar o perímetro da demanda, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa pelos acusados, não sendo mais admitidas imputações genéricas de dolo, não fundamentadas em elementos fáticos. Outrossim, a decisão que recebe a exordial deve ser juridicamente fundamentada, com criteriosa identificação da presença da justa causa. Neste caso, a justa causa não foi apresentada, mormente considerado o pedido condicional e a ausência de descrição do dolo específico de lesionar o erário, ainda que dispensadas provas cabais de sua ocorrência. 5. Considerado o exposto, concedo o prazo de 5 dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para o que MPSP emende a inicial com o objetivo de, alternativamente: a) apontar o dano ao erário e indicar os indícios mínimos de dolo específico do requerido em causá-lo; ou b) adequar este procedimento para que tramite como ação civil pública ou ação de obrigação de não fazer, excluídos os pedidos de sanção previstos na Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de seu ajuizamento posterior, caso comprovado o alegado dano ao erário. 6. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Em princípio, o Poder Judiciário não pode se imiscuir em questões de políticas públicas, salvo excepcionalmente, quando evidenciado que a ação ou omissão da Administração é totalmente desarrazoada, malferindo direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é pacífica a orientação dos tribunais superiores de que, se não comprovada uma atuação fora dos limites da discricionariedade, fica vedada a intervenção do magistrado em atos que, a priori, são típicos do administrador público, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, para deferimento da tutela antecipada é necessária a análise quanto à flagrante descumprimento de algum dispositivo legal ou constitucional, além dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. 7. Quanto à contratação em si, não há, na inicial, qualquer alegação de irregularidade nos processos de dispensa de licitação, restando, quanto aos contratos, a alegação de sobrepreço nos valores a serem pagos pelos shows. Neste sentido, artigo 6º, inciso LVI, da Lei de Licitações, define sobrepreço como preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada. Da documentação colacionada aos autos, há comprovação de que o show da dupla Icaro e Gilmar foi contratado pelo preço médio praticado, exceto no caso de contratação realizada em 2023 para a cidade de Catanduva (fl. 312), o que afasta a alegação de sobrepreço (fl. 3). Quanto ao artista Luan Pereira, há contratações realizadas com grande antecedência realizadas por valores inferiores ao ora praticado. Entretanto, as contratações recentes foram realizadas por preço semelhante ou superior ao pago pelo ente acionado. De fato, há contratações em 2023 com preço inferior a R\$ 100.000,00 e contratações em 2024 com valor superior a R\$ 370.000,00. A variação foi justificada na fl. 305, em razão da evolução da carreira do artista. Neste momento processual, não há qualquer prova de irregularidade na precificação, sendo coerente a tese ministerial de que os valores de contratação foram superiores a outras cidades porque não foram negociados com mais antecedência. A ausência de planejamento, entretanto, não implica necessariamente em sobrepreço, uma vez que o valor a ser pago é compatível com o momento atual. De igual modo, não há comprovação de sobrepreço na contratação da dupla Rio Negro e Solimões. Em consulta ao site do TCE/SP, nota-se que o valor da maioria das contratações da dupla no ano de 2024 é superior a R\$ 300.000,00, enquanto a contratação para este Município ocorreu por R\$ 290.000,00, o que indica que não houve sobrepreço. 8. Superada a alegação de sobrepreço, resta a alegação de que as contratações não deveriam ser feitas em razão da situação financeira do Município que, segundo o autor, deveria empregar as verbas destinadas aos shows em áreas prioritárias, como saúde e educação. Quanto a esse aspecto, os administradores públicos são responsáveis pelas suas escolhas, não apenas sob o ponto de vista legal e jurídico, mas também político. In casu, entendo que a discussão trazida aos autos pelo MPSP não diz respeito à ilegalidade do emprego dos recursos, mas sim a um juízo negativo quanto às escolhas políticas do gestor. Entretanto, se escolhas foram feitas de forma inadequada pelo Prefeito Municipal ao optar por investir em shows musicais ao invés de políticas sociais, educacionais, de saúde ou infraestrutura urbana básica, caberá à população avaliar e, discordando de tais escolhas, apresentar resposta durante as eleições locais. Por outro lado, se a opção importar a malversação de recursos públicos, existem as sanções legais, de natureza cível, administrativa e criminal às quais estarão sujeitos todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os festejos (STJ - SLS).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3388, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 16/01/2024). Neste caso, não houve demonstração preliminar de precariedade no âmbito da estrutura urbana ou quanto aos serviços básicos da população. Também não há notícia de desequilíbrio financeiro severo nas contas públicas, não havendo advertência formal do TCE ao Município. Há, por outro lado, afirmações genéricas de insuficiência de serviços públicos, além de deficiências estruturais no Município, as quais não extrapolam o normal nos municípios brasileiros, a exemplo da negativa de fornecimento de medicamento não incluídos na lista do SUS, mas que não tornam a apresentação artística, neste caso, apta a propiciar a grave lesão, na acepção cunhada pela Lei, que impõe relação de causa e consequência imediata e contemporaneidade entre ação e resultado (STJ - SLS: 3427, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 14/05/2024). Por fim, aponto que a festa em questão é realizada em Nhandeara, em alusão às comemorações pelo aniversário do Município, há mais de 50 anos. Os festejos incluem atividades típicas da cultura local, como rodeio e escolha da rainha da festa, ou seja, pelo menos em tese, há relevância cultural e de lazer na realização do evento. Os shows ocorrem todos os anos no evento e em datas similares, o que, em análise superficial, indica que não há relação direta entre a festa e o ano eleitoral. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e concedo ao MPSP o prazo de 5 dias para emenda da inicial, na forma determinada no item 5 desta Decisão.

Advogados(s): Ricardo Martinez (OAB 283131/SP), Leonardo Eduardo Garibaldi (OAB 460171/SP)

Petição - 21/06/2024 14:20:56 - Nº Protocolo: WNHS.24.80002819-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/06/2024 14:12

Conclusos para Decisão - 21/06/2024 16:00:37 Petição - 21/06/2024 17:12:20 - Nº Protocolo: WNHS.24.80002838-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/06/2024 17:04

Certidão de Publicação Expedida - 21/06/2024 22:07:57 - Relação: 0444/2024

Data da Publicação: 25/06/2024

Número do Diário: 3993

Outras Decisões - 24/06/2024 23:09:34 - Vistos. Recebo a petição de fls. 608, como aditamento à inicial, providenciando a serventia a retificação da classe processual para "Ação de Obrigação de Não Fazer". Por outro lado, diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de fls. 595/602, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, recebo a petição inicial e emenda, determinando a citação do requerido através de mandado, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Int.

Remessa - 25/06/2024 05:50:53 - Relação: 0449/2024

Teor do ato: Vistos. Recebo a petição de fls. 608, como aditamento à inicial, providenciando a serventia a retificação da classe processual para "Ação de Obrigação de Não Fazer". Por outro lado, diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de fls. 595/602, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, recebo a petição inicial e emenda, determinando a citação do requerido através de mandado, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Int.

Advogados(s): Ricardo Martinez (OAB [REDACTED]) Leonardo Eduardo Garibaldi (OAB 460171/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/06/2024 00:05:33 - Relação: 0449/2024

Data da Publicação: 27/06/2024

Número do Diário: 3995

Mandado Expedido - 26/06/2024 12:11:59 - Mandado nº: 383.2024/002451-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/07/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHADEARA
FORO DE NHADEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local: Oficial de justiça - Elécio Sandro Magrini

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Anotação/Correção de Classe - 26/06/2024 12:13:33Mandado de Citação Expedido - 01/07/2024 16:24:20 - Mandado nº: 383.2024/002450-9 Situação: Aguardando cumprimento em 26/06/2024 12:08:45 Local: Cartório da Vara Única

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/07/2024 17:33:31 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Não Confirmada - 05/07/2024 08:09:07 - Certidão de Não Leitura - CITAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Documento - 18/07/2024 13:37:59Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/07/2024 13:38:01 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 30/07/2024 15:50:46 - Nº Protocolo: WNHS.24.70013561-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 30/07/2024 15:43

Petição - 19/08/2024 14:32:18 - Nº Protocolo: WNHS.24.70014897-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 19/08/2024 14:24

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/08/2024 14:35:18 - Vista ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/08/2024 14:35:58 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/08/2024 11:30:40 - Nº Protocolo: [REDACTED]

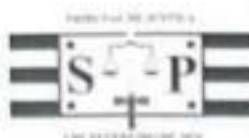
Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/08/2024 11:20

Conclusos para Sentença - 29/08/2024 17:23:39Documento - 08/10/2024 13:22:41Extinto o Processo sem Resolução do Mérito por Outras Hipóteses (Art. 485, X) - 17/12/2024 19:38:01 - Vistos. Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Adalto Borini, na qualidade de prefeito municipal de Nhandeara, para abstenção de efetuar pagamento dos shows de evento com dinheiro público, em virtude de sobrepreço. Determinada manifestação do requerido e notificação da Prefeitura do Município de Nhandeara para esclarecimentos, cujas manifestações foram juntadas às fls. 330/332 e 367/594. Indeferida a liminar, e determinada a emenda a inicial (fls.595/602). Noticiada a interposição de agravo (fls. 610). Emenda a inicial às fls.608. Citado (fls. 638) o requerido apresentou contestação às fls 639/677. O Município requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto da ação (fls.678). O Ministério Público requereu o julgamento sem resolução do mérito (fls.685). Julgado prejudicado o agravo (fls. 684/688) É o relatório. Decido. Verifico a falta superveniente do interesse de agir, razão pela qual vai o feito extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a parte autora ingressou com a presente ação para não realização e pagamento de evento no município com dinheiro público, do qual restou indeferida a tutela e realizado o evento, não havendo mais justificativa para manutenção desta ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do objeto da ação (falta de interesse de agir superveniente). Consigno que eventual prejuízo apurado poderá ser objeto de ação própria. Sem custas ou honorários, em virtude da temática e da legitimidade do Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se e Intimem-se.

Remessa - 18/12/2024 00:28:43 - Relação: 0960/2024

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Adalto Borini, na qualidade de prefeito municipal de Nhandeara, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NHANDEARA
FORO DE NHANDEARA
VARA ÚNICA

Rua Raul Cardoso de Souza, 197, - Centro - CEP 15190-000, Fone: [REDACTED]
[REDACTED], Nhandeara-SP - E-mail: nhandeara@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abstenção de efetuar pagamento dos shows de evento com dinheiro público, em virtude de sobrepreço. Determinada manifestação do requerido e notificação da Prefeitura do Município de Nhandeara para esclarecimentos, cujas manifestações foram juntadas às fls. 330/332 e 367/594. Indeferida a liminar, e determinada a emenda a inicial (fls.595/602). Noticiada a interposição de agravo (fls. 610). Emenda a inicial às fls.608. Citado (fls. 638) o requerido apresentou contestação às fls 639/677. O Município requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto da ação (fls.678). O Ministério Público requereu o julgamento sem resolução do mérito (fls.685). Julgado prejudicado o agravo (fls. 684/688) É o relatório. Decido. Verifico a falta superveniente do interesse de agir, razão pela qual vai o feito extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a parte autora ingressou com a presente ação para não realização e pagamento de evento no município com dinheiro público, do qual restou indeferida a tutela e realizado o evento, não havendo mais justificativa para manutenção desta ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do objeto da ação (falta de interesse de agir superveniente). Consigno que eventual prejuízo apurado poderá ser objeto de ação própria. Sem custas ou honorários, em virtude da temática e da legitimidade do Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se e Intimem-se.

Advogados(s): Ricardo Martinez (OAB [REDACTED]) Leonardo Eduardo Garibaldi (OAB 460171/SP)

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/12/2024 09:33:19 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/12/2024 09:33:33 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 19/12/2024 01:08:50 - Relação: 0960/2024

Data da Publicação: 21/01/2025

Número do Diário: 4116

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

30/01/2025 08:24:42 - Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 18/03/2025 14:32:34 - Certidão - Trânsito em Julgado

Certidão de Cartório Expedida - 18/03/2025 14:34:00 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 18/03/2025 14:34:04

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Nhandeara, 21 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)